IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-415-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Ainda saudosos do calor humano proporcionado pelos encontros presenciais do Conpedi, porém nos valendo da tecnologia para virtualmente congregar juristas de todo o País, reunimos, numa tarde de sexta-feira da primavera brasileira, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Os textos doravante apresentados qualificam-se pela profundidade e pela qualidade, o que foi o norte dos debates encetados e desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, por ocasião do IV Encontro Virtual do Conpedi.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro:

- "A ação penal de iniciativa pública condicionada no crime de estelionato: a retroatividade da representação como critério de prosseguibilidade das ações penais em curso perante as garantias constitucionais", em que o objetivo do estudo é analisar as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como lei do pacote anticrime, no tocante a ação penal do crime de estelionato, a qual se tornou de iniciativa pública condicionada à representação, ressalvadas as exceções legais. Os autores, entretanto, chamam atenção para o fato de que surgiram questionamentos acerca da retroatividade da lei penal, os quais apresentaram divergências doutrinárias e entendimento diferenciado pelos Tribunais Superiores.

- "A proteção na sociedade de risco e o direito penal de garantia". No texto aborda-se os problemas enfrentados pelo Direito Penal na proteção das demandas originadas na sociedade de risco e aqueles pela ciência criminal nos litígios originados na sociedade de risco. Após, apresentam-se alguns dos conflitos estruturais internos do Direito Penal diante das novas exigências sociais e, por fim, expõem-se algumas correntes existentes sobre a utilização do Direito Penal no gerenciamento dos novos riscos, concluindo-se pela possibilidade da intervenção penal na proteção dos riscos e segurança social, desde que respeitados os princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito.

- "A reabilitação criminal da pessoa jurídica: desafios à efetiva sujeição penal dos entes morais na ordem jurídica nacional". O estudo analisa a possibilidade de reabilitação criminal da pessoa jurídica, a partir do método indutivo e de pesquisa qualitativa e descritiva. À

mingua de previsão específica de reabilitação para os entes morais, conclui-se pela integração do ordenamento pela analogia. O tratamento das inabilitações dos falidos pela Lei 14.112/20 é paradigma. A pessoa jurídica tem um patrimônio moral legítimo e intangível, por representar outra dimensão das personalidades das pessoas físicas que a integram. Essa perspectiva, alinhada à deontologia depuradora da reabilitação, justifica a integração do sistema pela analogia, favorecendo o reemprendedorismo e os benefícios sociais da atividade econômica.

- "A revista vexatória na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz da perspectiva de gênero". O artigo tem como objetivo verificar de que forma as revistas íntimas constituem uma violação de direitos humanos, a partir de pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Adota-se o método dialógico de abordagem, mobilizando-o com revisão bibliográfica e análise de julgados. Conclui-se que a prática da revista íntima viola princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da pessoalidade da pena. Na análise jurisprudencial, referente ao ano de 2019, verificou-se dois posicionamentos diferentes sobre a revista íntima entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça gaúcho.

- "A superlotação das penitenciárias brasileiras: uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do preso". Neste trabalho objetiva-se discorrer acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, visando elencar possíveis soluções a fim de amenizar os problemas enfrentados. Através da pesquisa bibliográfica, é apresentado o papel da pena, evidenciando a violação aos princípios da dignidade humana do preso, a humanização e legislações vigentes, frente à situação degradante das penitenciárias brasileiras. Aborda-se a questão da privatização do sistema penitenciário como uma possível solução, a qual, somada a outras medidas, como, por exemplo, a atuação mais efetiva do Estado, inserção de políticas públicas, poderão amenizar os problemas enfrentados atualmente.

- "A tutela penal dos interesses metaindividuais nos crimes contra o sistema financeiro nacional". O texto discute a intrincada questão dos bens e interesses jurídico-penais tutelados na Ordem Econômica Nacional, cujo fundamento encontra-se na Constituição Federal. O bem jurídico constitui o elemento nuclear do tipo penal, sua razão de ser, sendo a principal razão para se admitir a intervenção estatal no exercício de seu poder-dever de punição. Os objetivos principais do trabalho giram em torno dos bens e interesses tutelados nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente a Lei nº 7.492/1986, sem deixar de apontar eventuais lacunas e deficiências que estariam a exigir a atuação legiferante do Estado.

- “Direito penal do inimigo e prisão preventiva: crise da técnica processual penal.” A pesquisa propõe identificar a presença dos elementos da teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no instituto da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, e o método utilizado é dedutivo. O trabalho é voltado para os estudantes, profissionais do direito, e para aqueles que simpatizam com o tema.

- “Efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da autoridade policial na primeira análise dos fatos e representação por medidas cautelares.” O artigo visa abordar as atribuições jurídicas da autoridade policial, inter-relacionada a aspectos sociológicos e a adequação e efetividade do serviço público da polícia judiciária, especificamente quando da análise fático-jurídica referentes aos fatos que chegam ao seu conhecimento e quando da representação por medidas cautelares. O aprofundamento teórico e sociológico são circunstâncias imprescindíveis para o desenvolvimento e evolução de tal matéria, assim como a análise jurídica em coadunação com os ditames constitucionais. Essa pesquisa possui abordagem pragmática, objetivando desvendar, na atual conjuntura jurídica, o quanto a atividade policial cumpre sua(s) finalidade (s) sócio-jurídica(s).

- “Estrangeiras, prisões e identidade (s): uma reflexão a partir da Lei n. 13445, de 24 de maio de 2017. No artigo, dialoga-se com presas estrangeiras mediadas por pesquisadoras(es), que lhes dão voz, e outros estudiosos da população prisional. Debate-se com a Lei de Migração, Execução Penal e a Constituição Federal. Expõe-se inovação em conteúdo dos conceitos de não nacional e de estrangeira, com itálico. Observa-se predominância do tráfico de drogas, com destaque da cocaína; prevalência de jovens, mães, primárias, com emprego declarado, escolaridade e status superior à média das brasileiras presas; questões relacionadas às motivações para o crime, ao gênero, à etnia e à cor da pele.

- “Mandados de criminalização e o enfrentamento à criminalidade organizada.” O artigo trata da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e seus reflexos no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) acrescentou o crime de organização criminosa no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990 (que cumpriu o mandado explícito de penalização constante do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal). Nesta senda, transcorre-se sobre o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção deficiente) e o fato da hediondez do crime organizado ter sido condicionado à prática de crimes hediondos e suas implicações no enfrentamento às novas formas de criminalidade.

- “O direito penal brasileiro no início do século XXI: novas velhas respostas ao fenômeno da criminalidade”. O artigo objetiva analisar o expansionismo penal brasileiro a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida o “Pacote Anticrime” oferece ao fenômeno da criminalidade respostas que perpassam pela expansão do Direito Penal e pelo agravamento das condições do apenado? O texto é perspectivado pelo método hipotético-dedutivo e se estrutura em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos: inicialmente, avalia o processo de expansão do Direito Penal como um fenômeno global com reflexos locais; em seguida, avalia o referido processo expansionista a partir da edição, no País, da Lei nº 13.964/2019.

- “ O dogma da independência das instâncias e a interface entre ilícitos administrativos e crimes contra o mercado de capitais: efeitos das decisões da CVM sobre o processo penal”. O trabalho propõe a superação, ao menos na abrangência em que atualmente enunciado, do dogma da independência das instâncias, acolhido majoritariamente pela jurisprudência brasileira. Argumenta-se que se trata, em verdade, de uma relação de interdependência. Sugerem-se novas propostas interpretativas a respeito dos efeitos gerados pelas decisões administrativas na esfera penal. As soluções apresentadas serão testadas no âmbito do mercado de capitais, campo fértil de sobreposição entre ilícitos administrativos e penais.

- “O fenômeno da transnacionalidade no novo ‘plea bargaing’ brasileiro: uma análise do art. 28-A do Código de Processo Penal”. A pesquisa pretende investigar a instalação através da Lei 13.964/2019 da nova modalidade de barganha negocial chamada de acordo de não persecução criminal, que seria fruto de uma ordem estatal diversa, abrangida por uma concepção baseada no Direito Transnacional. Tem-se em conta a discussão acerca da finalidade do Processo Penal nesta nova modalidade de consenso criminal, sua influência como um modelo normativo que transcende as fronteiras nacionais e sua eventual colisão a partir dos conceitos e definições da teoria do bem jurídico penal aplicadas há décadas no país. O método da pesquisa é o dedutivo.

- “O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do CPP na jurisprudência dos Tribunais”. Enfoca-se no texto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal precisam rapidamente alinhar-se à nova tendência do sistema acusatório brasileiro superando seus precedentes que ainda emprestam constitucionalidade ao artigo 385, do Código de Processo Penal apesar da recente mudança promovida pela Lei 13.694/2019. Desse modo, por meio de pesquisa documental e teórica-bibliográfica, propõe-se uma reflexão sobre os argumentos

que ainda sustentam a constitucionalidade do artigo 385, do Código de Processo Penal em face das mudanças promovidas pela Lei 13.964/2019, modificando os poderes instrutórios do juiz em razão dessa nova realidade legislativa

- “O princípio do devido processo legal como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade”. Advindo do ideal inglês do due process of law, especialmente associado à Magna Carta do Rei João Sem-Terra, do ano de 1215, o princípio do devido processo legal consiste no estabelecimento de autolimitações ao poder estatal através do reconhecimento de garantias aos indivíduos. Diante do movimento de constitucionalização do Direito, tal princípio passou a ser concebido como possível instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da personalidade. Objetivou-se assim, no trabalho, analisar a eficácia do princípio do devido processo legal, especialmente na seara penal. Para tanto, utiliza-se a abordagem metodológica hipotético-dedutiva, por meio da revisão bibliográfica.

- “O problema não está resolvido: que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada?” Partindo do pressuposto de que, teoricamente, o processo penal encontra-se em esfera distinta ao processo civil é que se desenvolveu a presente pesquisa, que objeta a teoria das nulidades no processo penal brasileiro, principalmente, porque alguns institutos – equivocadamente -utilizados no âmbito do estudo das nulidades do processo penal são remissivos ao processo civil. Este artigo tem como objetivo discutir sobre que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada diante da sua ausência efetiva. Trata-se de um texto fruto de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

- “O programa universal de enfrentamento ao Covid-19 e o direito penal como instrumento subsidiário de proteção”. As consequências globais da pandemia causada pelo COVID-19 ampliaram a crítica sobre o enlace entre a pauta internacional de proteção à humanidade e os programas internos de proteção à saúde pública. Nesse contexto, o artigo tem o objetivo de analisar as ações internacionais e locais voltadas ao enfrentamento da atual pandemia, criticando – a partir da perspectiva dedutiva com o recorte na saúde pública brasileira – a complexidade da relação entre o plano político de saúde local e a emergência da proteção da saúde universal. O estudo avalia a intervenção penal como um instrumento adequado à proteção da saúde pública.

- “O tribunal do Júri como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de competência: uma reinterpretação à luz da sua posição topológica na Constituição Federal”. O artigo tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, previsto Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de

competência. Daí porque cabe ao acusado, após encerrada a instrução, optar pelo seu exercício. Do contrário, não estaremos diante de um direito fundamental, mas de uma imposição arbitrária. Isso, pois, atualmente, especialmente em crimes de grande repercussão, o Tribunal do Júri tem revelado inseguranças quanto à imparcialidade dos jurados, havendo clara predisposição condenatória. O método da pesquisa é o dedutivo.

- "O viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desenviesamento". O estudo aborda o direito processual penal a partir de uma perspectiva interdisciplinar, apoiando-se nas descobertas recentes provenientes da psicologia cognitiva e da economia comportamental sobre a tomada de decisão e julgamento, especificamente no tocante à existência de heurísticas e vieses, especialmente o viés de confirmação e sua influência no processo penal brasileiro. A partir daí, verifica-se o funcionamento do instituto do juiz de garantias e sua possível utilização como instrumento de desenviesamento da sentença penal, como forma de promover maior imparcialidade no julgamento.

- "Reconhecimento de pessoa no direito brasileiro. A falibilidade da memória humana: uma análise à vista da redução do erro." O artigo analisa a prova de reconhecimento de pessoa e suas repercussões no cenário criminal, especialmente por ser um meio de prova que ocupa espaço de destaque nos processos penais. O reconhecimento como espécie de prova dependente da memória, logo está propenso ao erro. Portanto, não é possível atribuir a esse meio de prova uma infalibilidade que não lhe é própria. O estudo dedica-se à necessidade de se adotar meios adequados capazes de assegurar resultados mais confiáveis à vista da redução do erro. Para tais fins, busca-se um diálogo com psicologia do testemunho. A pesquisa bibliográfica é a metodologia principal.

- "Regime disciplinar diferenciado: capacidade postulatória do delegado de polícia e o controle da criminalidade organizada". A judicialização em busca de provimentos cautelares de internação de líderes de organizações criminosas desafia as autoridades e o Estado brasileiro. Não raro os crimes são perpetrados dentro de estabelecimentos prisionais, e vê-se o delegado de polícia diante de realidade inexorável de insuficiência na adoção de medidas de contenção da criminalidade, porquanto prisão, para quem já está preso, soa como uma contradição. A partir de análise do sistema de justiça criminal, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, demonstra-se a legitimidade dos delegados de polícia na formulação de pleitos para isolamento no regime disciplinar diferenciado daqueles investigados que preencherem os requisitos.

- “Termo de Ajustamento de Conduta como uma técnica extraprocessual para a concretização do direito ao trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas.” Neste artigo, discute-se o TAC ou ACDH como uma técnica extraprocessual para a concretização do trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas. O objetivo é analisar de que maneira o termo pode ser um instrumento para estabelecer os parâmetros para labor decente aos encarcerados no Pará e Amazonas. Por fim, conclui-se que o acordo representa uma ferramenta adequada para concretizar o trabalho decente aos apenados no Pará e Amazonas, preservando os Direitos Humanos e fundamentais. Na pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica e uma abordagem qualitativa do tema.

- “Testemunho de ‘Hearsay’ como prova atípica e sua aplicação jurisprudencial”. O artigo trata o depoimento de testemunhas que não presenciaram crime, mas “ouviram dizer”, como prova atípica. Então, trata de apresentar a jurisprudência das Cortes Superiores e do TJRS acerca da admissibilidade do testemunho de hearsay para o recebimento da peça acusatória, a pronúncia e a sentença condenatória, partindo-se de uma revisão bibliográfica sobre a prova testemunhal no Processo Penal. Ainda que a doutrina seja contrária à utilização do hearsay, os magistrados majoritariamente aceitam o depoimento indireto para a instauração de investigação e o início do processo criminal, vedando-o para atos decisórios em atenção ao Estado Democrático de Direito.

“Vulnerabilidade e crimes contra a relação de consumo em tempo de pandemia do Covid-19.” A pandemia do COVID-19 tem trazido uma nova realidade e efeitos diretos a sociedade, nas mais diversas áreas. Nesse viés o comercio eletrônico tem crescido, gerando oportunidades para empresas que estão com potencial de venda reduzidos. Entretanto, também tem crescido a vulnerabilidade do consumidor, vivenciando crimes cada vez mais comuns contra a relação de consumo. Portanto, o artigo visa demonstrar os problemas originados do avanço do comercio digital no período de pandemia, bem como evidenciar a vulnerabilidade do consumidor e os crimes na relação de consumo atual.

Observa-se, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e /ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Primavera de 2021

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder – Escola de Direito

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior

Universidade do Vale do Itajaí

A SUPERLOTAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO

THE OVERLOOTING OF BRAZILIAN PENITENTIARIES IN CONFRONT WITH THE VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON OF THE PRISONER.

Almir Gallassi [1]

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, visando elencar possíveis soluções a fim de amenizar os problemas enfrentados. Através da pesquisa bibliográfica, será apresentado o papel da pena, evidenciando a violação aos princípios da dignidade humana do preso, a humanização e legislações vigentes, frente à situação degradante das penitenciárias brasileiras. Abordar-se-á a questão da privatização do sistema penitenciário como uma possível solução, a qual, somada a outras medidas, como, por exemplo, a atuação mais efetiva do Estado, inserção de políticas públicas, poderão amenizar os problemas enfrentados atualmente.

Palavras-chave: Sistema penitenciário, Superlotação, Ressocialização, Dignidade humana, Privatização

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to discuss the current situation of the Brasilian penitentiary system, aiming list possible solutions in order to alleviate the problems faced. Through the bibliographical research, the role of the penalty will be presented, showing the violation of prisoner´s human dignity principles, the humanization and current legislation, in face of the degrading situation of the Brazilian penitentiaries. The issue of privatization of the penitentiary system will be approached as a possible solution, which, added to ather measures, such as, for example, more effective action by the state, insertion of public policies, may alleviate the problems currently faced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penitentiary system, Over crowded, Resocialization, Human dignity, Privatization

[1] Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos; Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei - FACCREI; Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário brasileiro, criado a fim de ressocializar os detentos, encontra-se falido e enfrentando diversas dificuldades. Esse sistema é alvo de grandes discussões na sociedade devido à crise que enfrenta, necessitando de uma reforma urgente.

A defasagem se dá em razão dos problemas enfrentados. A superlotação somada à falta de estrutura, saneamento básico, má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, violência, falta de segurança, dentre outros problemas, torna o sistema cada dia mais longe de ser um ambiente que garante a dignidade humana dos detentos.

Esse cenário de falência no Sistema Penitenciário é vivenciado desde a criação das primeiras penitenciárias, época que o Direito Penal era marcado pela existência de penas de morte e cruéis, e só vem piorando, anos após anos.

O papel e a finalidade da pena não estão sendo cumpridos e a situação atual das penitenciárias brasileiras demonstra a precariedade encontrada no sistema. Diante disso, a dignidade da pessoa humana do preso tem sido constantemente violada, de forma que sequer são garantidos os direitos básicos dos detentos elencados na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.

O preso precisa necessita cumprir sua pena de modo digno, com seus direitos garantidos. Quando é privado de sua liberdade, o detento perde o direito de locomoção, devendo os demais direitos, em sua grande maioria, permanecer e o apenado ser tratado de forma humana.

Para mais, a ressocialização, um dos objetivos da pena, não está sendo alcançada como deveria, e a reincidência é cada vez mais frequente. Ainda, o comportamento da sociedade com o ex-detento também não contribui para tais aspectos.

Sendo assim, uma possível privatização dos presídios seria uma provável solução aos problemas enfrentados na atualidade. Outrossim, somado a isso, outras soluções também são necessárias a fim de amenizar os problemas nas penitenciárias, de forma a impactar e influenciar na ressocialização do preso e na sociedade como um todo. Quem ganha com a ressocialização do preso é a própria sociedade.

2. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO

A Constituição Federal vigente foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a elencar um título próprio aos princípios fundamentais, reconhecendo a dignidade da pessoa

humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III da CF/88), um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Contudo, a noção de dignidade humana passou por diversas transformações, visões de mundo, concepções e tendências. Como exemplos, tem-se o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, que verifica a dignidade humana conforme a posição social ocupada pelo indivíduo. Já para os estoicos, a dignidade era tida como qualidade, que, por ser inerente ao homem, o distinguia das demais criaturas.

Conforme descreveu Sarlet (2011, p. 37), para São Tomás de Aquino, a noção de dignidade estava respaldada na ideia de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Além das definições citadas, o termo dignidade foi utilizado diversas vezes com diferentes sentidos.

Porém, o que se pode afirmar, é que a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano e não se trata de uma questão de valores, hierarquias, ou de uma dignidade maior ou menor. Trata-se de uma dignidade total e indestrutível.

Sarlet (2011, p. 73) definiu a dignidade da pessoa humana de forma clara e específica, por meio de uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva:

> Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Destarte, a dignidade humana, como qualidade intrínseca do homem é irrenunciável, inalienável e não pode ser separada dele. Também segundo Sarlet (2011, p. 52), *"a dignidade pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, [..] ser criada, concedida ou retirada".*

Nesse cenário, têm-se a dignidade da pessoa humana como um princípio nuclear do ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o Estado deve servir como um instrumento a fim de garantir e promover tal dignidade.

Neste sentido estão os dizeres de Sarlet (2011, p. 31):

> Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da

> dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humunidade, do Estado e do Direito.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o ser humano deve ser considerando como fim, e não como meio, não podendo ser coisificado ou instrumentalizado e o poder público deve observar os deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à dignidade.

Segundo Novelino (2017, p. 263-264):

> O dever de respeito impede a realização de atividades e condutas atentatórias à dignidade humana [...]. O dever de proteção exige uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação, inclusive por parte de terceiros. Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo estabelecer normas adequadas à proteção da dignidade [...]. O dever de promoção impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis dos poderes públicos, no sentido de fornecer prestações materiais (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, assistência e previdência social...) e jurídicas (elaboração de leis, assistência jurídica, segurança pública...).

Sendo assim, em que pese o apenado esteja em cárcere, a dignidade da pessoa humana não pode ser afastada dele, mantendo-o protegido enquanto pessoa humana. Contudo, isso não é o que ocorre, pois a situação vivenciada no sistema prisional acaba por limitar essa dignidade ou até mesmo afastá-la totalmente do indivíduo.

É cediço que "não se pode aceitar que um Estado que possua em sua base estrutural um princípio tão importante, coloque pessoas humanas em 'masmorras' como se as mesmas não tivessem valor algum (GALLASSI, 2010, p. 33)".

O art. 5º, inciso III, da Constituição Federal assegura que ninguém poderá ser submetido a um tratamento desumano ou degradante. No mesmo sentido, está o inciso XLIX do referido artigo, que assegura a integridade física e moral aos presos e, nesta toada, está o princípio da humanidade.

O preso, ao ser privado de sua liberdade, continua sendo um cidadão, um sujeito de direitos e não pode ser coisificado. Os detentos possuem direitos constitucionalmente e legalmente previstos, tanto na Lei de Execução Penal, quanto no Código Penal.

> Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O art. 41 da Lei de Execução Penal elenca 16 incisos que tratam acerca dos direitos dos detentos, dentre eles direitos à alimentação suficiente, vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, Previdência Social, descanso, recreação, exercício de atividades

profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena, saúde, educação, assistência jurídica, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, ou seja, um tratamento digno, livre de qualquer forma de violência.

Toda e qualquer pessoa humana, até mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade. O art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) diz exatamente que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Porém, na realidade não é isso que ocorre, uma vez que pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, muitas vezes o preso deixa de ser visto como um cidadão e o Estado, que deveria agir, acaba por não o fazer.

É nítido o descaso com relação ao sistema penitenciário brasileiro, e a dignidade da pessoa do preso é constantemente violada diante da situação em que é submetido nos cárceres.

Segundo Santos; Aquino (2016, p.03) um ser humano que é exposto a situações degradantes, viola de tal forma a sua dignidade, fazendo com que ele mesmo não se sinta como um cidadão e se perca no mundo do crime. Essas são as suas palavras na íntegra:

> Vale ressaltar que um ser humano exposto a condições degradantes, acabem por afrontar e agredir com tamanha violência sua dignidade, o qual este indivíduo deixe de ele próprio se reconhecer como cidadão de direitos, assim irá perde-lo de vez para o mundo do crime. O que presencia-se hoje são definitivas escolas do crime e depósitos humanos cujo não se enquadram nas normas sociais.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental no ano de 2014, mencionou a dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fundamentais, abordando a questão da superlotação e constatando as inadequações físicas e sanitárias de habitabilidade no presídio. Veja-se:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] **SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. **PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. [...] **1. A Carta Constitucional estabelece como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse aspecto, ainda que seja afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto não importa, consequentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional. 2. In casu, constatada pela Vigilância Sanitária a inadequação física e sanitária de habitabilidade, correta se apresenta a limitação do número de detentos em presídio.** Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a edição de portarias pelo Juiz Corregedor do Presídio Regional de Mafra/SC, vedando o ingresso de novos presos no estabelecimento prisional até o alcance do limite de 150, ainda que extrapolando a capacidade máxima originária de 72 homens e de 15

> mulheres, mostra-se razoável e proporcional. Realça-se que, quando da limitação, o referido ergástulo já acolhia 201 detentos. 3. Uma vez provocada, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadoras, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem. 4. O art. 66 da LEP (Lei 7.210/84) delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, se e quando necessário. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 38966 SC 2012/0180333-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/09/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014, grifo nosso).

É amplamente visível que o Sistema Penitenciário brasileiro se encontra falido e o quadro não é de hoje, considerando que o julgado supra é do ano de 2014. Há uma constante violação à dignidade humana dos presos e é assente que não há qualquer chance de, ao mínimo, cumprir os direitos básicos atinentes aos apenados diante do atual panorama prisional brasileiro.

3. A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente não há, no sistema penitenciário brasileiro, condenações a punições físicas, aplicações de castigos, pena de morte e cruéis. Porém, a maneira pela qual se encontra os presídios, submete os condenados a uma situação humilhante da mesma forma. As celas estão superlotadas, o que acarreta diversos outros problemas. Todos estão sendo mantidos na ociosidade, sem sequer condições mínimas de higiene.

A promiscuidade interna das penitenciárias, ao invés de promover a ressocialização do apenado, acaba por desenvolver valores nocivos à sociedade, que, ao invés de reintegrar o preso ao meio social, age de maneira contrária.

A população carcerária brasileira vem aumentando de maneira significativa nos últimos anos. O Brasil é o 3º colocado no índice de maiores populações carcerárias do mundo[1], porém, em contrapartida, sofre com um déficit de vagas.

O fenômeno da superlotação acaba por refletir em outros problemas tão graves quanto, como, por exemplo, a falta de estrutura e saneamento básico, que somados à má alimentação, sedentarismo e uso de drogas dentro dos presídios (que inclusive se tornou algo

[1] Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 05 Jul. 2021.

“comum”), fazem com que os detentos sejam expostos a uma série de doenças, comprometendo a sua saúde e submetendo-os a um tratamento desumano e degradante.

Paula, Ferreira, Silva e Oliveira (2019, p. 07) acrescentam que:

> Destaca-se, ainda, que a superlotação e a insalubridade dos espaços prisionais implicam na degradação dos indivíduos encarcerados, que além do tempo a cumprir, são submetidos a situações de alta periculosidade danosas à integridade física e saúde. São recorrentes nos presídios doenças de pele como sarna, o HIV e a tuberculose e diversas outras patologias ligadas às péssimas condições das prisões brasileiras (Cf. Relatório final CPI do Cárcere, 2009, p. 97).

Medeiros (2017, p. 685) também apontou a falência do sistema penitenciário brasileiro:

> Há muito, o sistema penitenciário brasileiro sofre com a superlotação e as péssimas condições carcerárias, maus tratos, tortura, falta de condições básicas de higiene, infraestrutura adequada, desrespeitando na sua totalidade o princípio da dignidade humana.

Conforme dados publicados pela INFOPEN[2], em 2019 havia um déficit de vagas no número de 312.925, uma vez que eram 755.274 presos para um total de 442.349 de vagas. Veja:

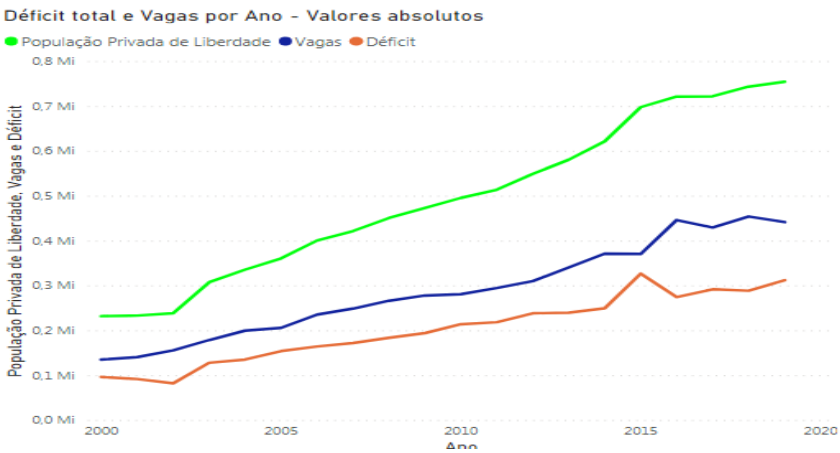

Taxa de Aprisionamento e Déficit de Vagas por Ano

Período de Julho a Dezembro de 2019

[2]Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9 (p. 07). Acesso em: 06 Jul. 2021.

Segundo o gráfico publicado, o número de detentos só vem aumentando em quantidade significativa desde o ano de 2003, o que apenas corrobora a situação do caos enfrentada nos presídios.

Conforme reportagem realizada pelo G1 (2021)[3], esse ano foi o primeiro que o número de presos caiu um pouco desde 2014, contudo, as penitenciárias ainda continuam 54,9% acima da capacidade. Conforme dados de outubro de 2020, o sistema prisional brasileiro contava com um total de 678.506 presos[4].

Outro problema decorrente é a violência devido à falta de segurança, uma vez que locais superlotados são mais difíceis ou até mesmo impossíveis de serem controlados. É de conhecimento da população brasileira o comando de facções criminosas nesses presídios, que ordenam o crime dentro do local e até mesmo nas ruas.

Tal situação, além de fugir da real finalidade para qual foi criado o sistema penitenciário, deixa de contribuir com a ressocialização dos apenados, aumentando até mesmo os casos de reincidência criminosa quando eles retornam às ruas, uma vez que, os mesmos presos que sofrem essas penúrias dentro do ambiente prisional, serão os cidadãos que retornarão ao convívio social, junto à própria sociedade.

O Estado não vem cumprindo o seu papel e não é de hoje a defasagem do Sistema Penitenciário. Segundo reportagem realizada pelo G1 no ano de 2012[5], o Ministro da Justiça da época, José Eduardo Cardozo, afirmou que prefere morrer a cumprir muitos anos em alguma prisão brasileira. Deu a entender que os presídios são "escolas do crime" e violadores dos direitos humanos. Essas são as palavras do ex-ministro:

> Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. [...] Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. [...] Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social.

[3]Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 18 Mai. 2021.

[4] Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020. Acesso em: 18 Jul. 2021.

[5] Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 17 Mai. 2021.

Logo, o próprio Estado, que deveria garantir a segurança, a dignidade e a humanização dos apenados, contribuindo com a ressocialização, finalidade primordial das penas, acaba por não o fazer.

Referido papel do Estado na execução da pena, além de ser assegurado na Constituição Federal e nas legislações vigentes, foi ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 841.526 - RIO GRANDE DO SUL, assim emendado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. **3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.** [...] (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016, grifo nosso).

A situação tem se tornado ainda pior atualmente, considerando o quadro em razão da pandemia do coronavírus que se alastrou pelo Brasil. A mesma reportagem do G1 (2021)[6] supramencionada narrou o caos que se encontram as penitenciárias brasileiras, que até mesmo acabam misturando presos contaminados com a doença e não contaminados:

> Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus. Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de

[6] Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 18 Mai. 2021.

> presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade.

A realidade é tão crítica, que em algumas celas não há nem números de camas suficientes para os presos, fazendo com que muitos se sujeitem a dormir no chão. O saneamento básico é totalmente precário, há ausência de água corrente, disseminação de insetos. Além do alastramento das pandemias e epidemias, há também a disseminação de diversas doenças sexualmente transmissíveis.

Nucci (2017, p. 24), aborda de forma crítica o sistema penitenciário brasileiro, o que reafirma a atual realidade nos cárceres, segundo o autor:

> [...] É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.
> Parte considerável dos estabelecimentos penais não oferece, como também determina a lei, a oportunidade de trabalho e estudo aos presos, deixando-os entregues à ociosidade, o que lhes permite dedicar-se às organizações criminosas. [...] Outras várias mazelas poderiam ser apontadas, indicando a forma desumana com que a população carcerária é tratada em muitos presídios. [...] Parece-nos que a questão autenticamente relevante não é a alegada falência da pena de prisão, como muitos apregoam, em tese, mas, sim, a derrocada da administração penitenciária, conduzida pelo Poder Executivo, que não cumpre a lei penal, nem a lei de execução penal.

O Sistema Penitenciário brasileiro chegou a ser caracterizado como um "estado de coisas inconstitucional", por descumprir preceitos fundamentais em razão da situação degradante enfrentada. Tal afirmação se deu no julgamento da ADPF 347, pelo Ministro Marco Aurélio. Veja-se:

> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.** AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos

> 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, grifo nosso).

O tamanho da população carcerária brasileira confronta o rol de direitos que compete aos presos, uma vez que é assente que não há qualquer chance de, ao mínimo, cumprir os direitos básicos atinentes aos apenados diante do atual panorama prisional.

Tal circunstância, não só contraria os direitos humanos, como também escancara a falência do atual sistema penitenciário, necessitando urgentemente de modificações, a fim de cumprir o papel ressocializador da pena e, consequentemente, reduzir os índices de violência.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

O art. 1º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84)[7] prevê que o objetivo da execução da pena é, além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado.

Nucci (2017, p. 545) discorre acerca da reabilitação:

> É a declaração de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Ou, como ensinam Reale Júnior, Dotti, Andreucci e Pitombo, "é uma medidade de Política Criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração no exercício de direitos, interesses e deveres, sacrificados pela condenação.

Segundo Silva (2003, p. 36): *"a ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinquiu como o centro da reflexão científica".*

Sendo assim, a pena visa orientar o indivíduo dentro da prisão, bem como atingir a reintegração dele na sociedade de maneira efetiva, a fim de evitar a reincidência.

Contudo, o caos nos presídios e todos os problemas enfrentados, conforme apresentado, tornam a situação tão grave, de forma que o objetivo central do Sistema Penitenciário, que é a ressocialização do detento, está cada dia mais longe de ser atingido.

[7] "Art. 1º. Lei nº 7.210/84. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Em razão da ausência de vagas, bem como da falta de organização por parte do Estado, detentos de menor periculosidade entram em contato com facções criminosas e acabam por se envolver ainda mais na criminalidade.

O comando dessas facções dentro dos presídios é cada vez maior, e o Estado, a cada dia, perde mais a sua influência. "*O que acontece é que criamos um modelo para impedir a fuga de certos indivíduos, mas você os deixa se virarem lá dentro. Então, isso facilita a vida de organizações criminosas que tomam conta da cadeia".* Essas foram as palavras do ex-secretário de Segurança Pública, Guaracy Mingardi, retirada da reportagem publicada pela Agência Brasil (2017)[8].

O cenário é reiterado quando o Brasil se depara com massacres e rebeliões dentro dos presídios. Conforme reportagem publicada no G1 em junho de 2019[9], Manaus foi cenário de duas matanças de presos, resultando em 111 detentos mortos dentro de 02 (dois) anos.

A reportagem descreveu as palavras do advogado e especialista em direito Penal, Rogério Cury, que apenas reafirma toda a situação precária dos presídios:

> O indivíduo não tem local para dormir na maioria das vezes. Dorme em colchões que estão infestados por bichos, ratos no estabelecimento prisional. A comida é de má qualidade. O indivíduo tem um sanitário numa cela para 40 pessoas. Tudo isso contribui para que não haja um preceito fundamental, que é cuidar da saúde e da moral daquele indivíduo.

Guerras entre facções, as quais a cada dia recrutam mais pessoas, aumentam ainda mais a violência dentro dos presídios e o Estado está cada dia mais longe de cumprir a sua responsabilidade, qual seja a de recuperar os detentos e permitir a ressocialização destes. A ressocialização está apenas formalizada nas normas legais, contudo, deixa a desejar no que tange à prática.

Segundo Silva (2003, p. 33):

> Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos, tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

---

[8] Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoes-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas. Acesso em: 19 Jun. 2021.

[9] Disponível em: https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml. Acesso em: 20 Jun. 2021.

Para mais, outro aspecto que vale ser ressaltado é o preconceito advindo da sociedade para com os ex-detentos, o que dificulta ou até mesmo impede que esses indivíduos consigam se ressocializar.

Para a população, os presos precisam suportar os males do Sistema Penitenciário como uma forma de punição em razão dos delitos por eles praticados, fazendo com eles reflitam antes de cometerem novos delitos. Contudo, o que ocorre é exatamente o contrário, uma vez que os detentos ficam ainda mais revoltados.

Mesmo que haja, por parte do ex-presidiário, um ânimo de mudar o seu quadro, retornando à sociedade em busca de um trabalho digno e melhores condições de vida, este não encontra, pelo contrário, se depara com um cenário de preconceito e descaso, não conseguindo, se quer, encontrar um emprego.

Sobre o assunto Nucci (2017, p. 546), diz que:

> Com a devida vênia, nem o condenado tem interesse nessa declaração de *reinserção social*, que quase nenhum efeito prático possui, como também dificilmente o prestígio social é recuperado, pelos próprios costumes da sociedade e diante da atitude neutra e, por vezes, hostil do Estado frente ao condenado.

A sociedade taxa o ex-detento como criminoso. Contudo, uma vez cumprida a sua pena, a pessoa não pode continuar sendo tratada como criminosa, sendo punida eternamente por um fato.

O art. 202 da Lei de Execuções Penais, assim dispõe:

> Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Lei de Execução Penal 7.210/84).

Porém, não é isso que acontece. O fato de o indivíduo não encontrar espaço na sociedade faz com que ele volte a delinquir e utilize da criminalidade como uma fuga, uma vez que o mundo do crime está sempre de portas abertas.

A cultura brasileira em relação ao apenado é constrangedora. O tratamento fornecido aos presos é totalmente contrário ao previsto em lei e, como se não bastasse, a marginalização acaba até mesmo por se estender à família do detento, de modo a elevar toda a culpa da infração à norma aos demais integrantes familiares.

Os abusos cometidos aos envolvidos no sistema prisional brasileiro são diversos, como constrangimentos em revistas, perseguições, xingamentos, situações que, de maneira alguma proporcionará a ressocialização do apenado.

Contudo, a maior prejudicada diante dessa situação é, sem dúvidas, a própria sociedade, a qual "vira as costas" aos ex-condenados, para depois sofrer com as consequências, tendo em vista que, ao voltarem a delinquir, são vítimas dos ex-presos, sofrendo com furtos, roubos, estelionatos, matanças.

Segundo dados divulgados pelo site O Globo[10], o número de pessoas que voltam a reincidir é de 42,5%. Portanto, verifica-se que é um aglomerado de fatos. A atual situação do sistema prisional, o qual se encontra defasado e em falência, somados à fatores externos como o preconceito na sociedade, a não possibilidade de reintegração social, entre outros, influenciam de forma negativa na ressocialização do preso, que, na maioria das vezes, volta a delinquir.

É nítida a inércia do Estado diante da situação, a falta de atuação efetiva por meio de políticas públicas de inclusão social, a fim de amenizar os problemas e buscar cumprir a efetiva ressocialização dos apenados. Contudo, diante da dimensão do problema, esperar a atuação estatal, como já tem sido feito, talvez não seja a forma mais efetiva de resolver o problema.

A crise existente no sistema penitenciário requer que sejam adotadas medidas efetivas de cunho urgente, com novas alternativas aos detentos. Uma proposta de privatização das penitenciárias pode ser uma solução para a ressocialização dos apenados.

A privatização, a princípio, não iria resolver o problema de maneira total, porém, a longo prazo, seria um marco para a mudança no sistema, com a criação de penitenciárias que se preocupem com os direitos humanos, preservando a dignidade humana do preso e visando, sobretudo, a ressocialização e a reabilitação social do detento.

A privatização permitiria a construção de presídios com uma melhor infraestrutura, buscando acolher os presos na capacidade adequada, com melhores condições de higiene e saneamento básico. Os detentos poderiam ter um trabalho mediante remuneração, no qual, em casos de danos às vítimas, poderia ser, em partes, revertido a fim de reparar referido dano.

Em uma reportagem da Revista Em Discussão, publicada no site do Senado Federal[11], o autor Luiz Vieira (2016, p. 06) tratou acerca da privatização do sistema penitenciário:

> Na ausência de condições financeiras e organizacionais do Estado para investir em novas unidades, o Projeto de Lei do Senado 513/2011, do

[10]https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356. Acesso em: 19 Jun. 2021.
[11]https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios. Acesso em: 19 Jun. 2021.

> senador Vicentinho Alves (TO-PR), entrou para a Agenda Brasil (pauta legislativa listada pelo Senado para destravar o desenvolvimento do país) como alternativa de solução para um problema que incomoda o Brasil há décadas. O texto prevê que os governos federal, estaduais e municipais poderão ceder à iniciativa privada a construção e a administração de estabelecimentos penais destinados a abrigar presos condenados e provisórios, submetidos a qualquer regime. Os defensores do modelo argumentam que ele traria eficiência econômica, melhoria da qualidade de vida dos presos e da infraestrutura, além de incentivo à reinserção social, com reflexos no contingente encarcerado. Para representantes de movimentos sociais, dos agentes penitenciários e da sociedade civil, o poder de execução penal é exclusividade do Estado. Transferi-lo a empresas interessadas em lucrar com a atividade seria tanto inconstitucional quanto desumano.

As penitenciárias privadas poderiam fornecer cursos profissionalizantes aos presos, uma vez que é cediço que a maioria dos condenados não possuem acesso à educação e ao ensino básico. Logo, incentivá-los nesse sentido poderia estimulá-los a buscarem novos caminhos e novas oportunidades fora da criminalidade, amenizando, assim, o quadro de reincidência no Brasil.

Poderia ser criado um programa de reabilitação voltado para o trabalho e a educação, de modo que o preso trabalhe de forma consentida, sem coerção e com base em suas aptidões e talentos, e, em troca, poderia ser concedido algum benefício ao condenado.

A atuação efetiva de ONG's dentro das unidades prisionais também é uma solução viável, tanto em penitenciárias privadas, quanto nas públicas.

Outra medida efetiva em todas as penitenciárias seria a separação dos criminosos de alta periculosidade dos criminosos de baixa periculosidade, uma vez que, estes, quando adentram aos presídios e passam a ter contato com aqueles, vivenciam uma espécie de "escola do crime" e, por muitas vezes, são influenciados a se infiltrarem ainda mais na criminalidade.

Os exemplos mais utilizados no tocante às penitenciárias privadas são os da França e dos Estados Unidos. Uma reportagem publicada na Gazeta do Povo, em 2019[12], narrou acerca do cenário nesses presídios, afirmando que "*a iniciativa privada entrou no circuito num momento em que as condições eram precárias, nas décadas de 70 e 80, e ajudou a elevar as condições estruturais no sistema prisional"*.

Porém, ressalta-se, que mesmo com a privatização das penitenciárias, o problema estaria longe de ser solucionado, considerando as penitenciárias públicas já existentes.

[12] https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/. Acesso em: 19 Jun. 2021.

No tocante a essas, a interferência estatal poderia ao menos, amenizar tal problema. O Estado poderia atuar incentivando empresas a contratarem os ex-detentos, dando a eles novas oportunidades. Para tais empresas, poderiam ser concedidas algumas vantagens e benefícios que as estimulassem a contratar a fim de promover a ressocialização dos ex-condenados.

A fim de desabarrotar os presídios e amenizar a superlotação, deveria também serem construídas novas unidades prisionais públicas, bem como serem melhoradas as já existentes, com melhor condição de saneamento básico, infraestrutura, alimentação.

Ademais, a criação de novas unidades prisionais, as quais desafogariam as já existentes, promoveria até mesmo uma melhora na segurança dos presídios. Contudo, neste sentido, vale ponderar que o Estado deve agir de forma mais efetiva no trabalho dessa segurança dentro das penitenciárias brasileiras, de modo que as facções criminosas saiam do comando.

Pondera-se que a Lei de Execuções Penais e a Constituição Federal já trazem um tratamento humanitário e digno aos condenados, contudo, se o Estado cumprisse o mínimo, que é colocar em prática as legislações vigentes, o preso já cumpriria sua pena de maneira mais digna, não sendo violentado e tendo seus direitos ceifados, de forma que saia do presídio de maneira pior do que entrou.

Diante dessa situação e das possíveis soluções a fim de minimizar os problemas, haveria melhora nas condições prisionais, reduziria a superlotação dos presídios, promoveria a ressocialização dos apenados, a redução da reincidência, e consequentemente a minimização da criminalidade

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A precariedade do sistema prisional é realidade no Brasil desde o Século XVIII, onde, desde à época, já havia violação nos preceitos constitucionais. Desde 1890 encontrava-se falta de estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena e um grande déficit de vagas.

O papel da pena, que deveria cumprir seu caráter ressocializador, não está sendo concretizado. As penas deveriam partir de uma teoria humanitária, preservando a integridade física e moral do apenado, porém, não é isso que se observa ante a realidade do sistema carcerário.

Conforme visto, a prisão tem como objetivo cercear a liberdade dos indivíduos por meio do encarceramento. Porém, o modelo carcerário brasileiro não comporta o volume de

presos. A realidade presenciada nos cárceres é totalmente contra o que é previsto na Lei de Execuções Penais e na Constituição Federal. Os direitos dos presos sequer existem nas penitenciárias e o Estado, que deveria agir, cumprindo seu papel, mantém-se inerte. Os presídios se tornaram verdadeiras faculdades do crime, violadoras dos direitos humanos. O local, ao invés de ser ordenado devidamente pelo Estado, é comandado por facções criminosas que ordem o crime no local e fora do local.

A dignidade da pessoa humana, princípio nuclear do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, não é respeitada e sequer observada dentro dos presídios. O tratamento desumano e degradante pelo qual os detentos são submetidos viola o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso III da Carta Magna.

Os detentos, ao serem privados de sua liberdade, acabam por deixar de serem vistos como cidadãos, e passam a ser taxados como criminosos para sempre perante à sociedade. O sistema penitenciário até mesmo foi caracterizado como um "estado de coisas inconstitucional" pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento da ADPF 347.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) elenca o objetivo da execução da pena, em seu art. 1º, o qual, além de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, deve proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado. Porém, ante ao caos dos presídios, ao invés de colaborar com a ressocialização do apenado, contribui com a reincidência deste. A ressocialização está formalizada apenas nas normas legais, deixando a desejar no tocante à prática.

O preconceito da sociedade também é outro fator que dificulta ou até mesmo impede a ressocialização dos detentos que, ainda que as vezes possuam a vontade de mudar, não são acolhidos pela sociedade, sendo cada vez mais marginalizados, o que, na maioria das vezes, faz com que voltem a reincidir. A alta criminalidade e os desafios crescentes da segurança pública são reflexos do descaso não só cultural e educacional do povo, mas, também, da falta de vontade de reformas vitais para a condução do Direito Penal, seja ele processual ou material.

Isso posto, diante dos dados oficiais acerca do sistema penitenciário brasileiro, a reincidência da prática criminosa e o cenário crítico da segurança pública, é certo que algo há de ser feito. É necessário medidas efetivas e urgentes a fim de ao menos amenizar os problemas. Sendo assim, esperar a atuação do Estado talvez não seja a maneira mais eficaz, pelo qual uma proposta de privatização das penitenciárias se faz viável, uma vez, que em longo prazo, seria um marco para a mudança do sistema.

A criação de presídios privados, que visam preservar a dignidade humana do preso, se preocupando com os direitos humanos e com o objetivo nuclear de ressocialização e reabilitação social do detento, permitiria uma melhora no Sistema. Penitenciárias com melhores infraestruturas, saneamento básico e escolas profissionalizantes, poderia incentivar os apenados a mudarem de vida, buscando novos caminhos e oportunidades.

A melhora nos presídios já existentes também deve ser buscada. A atuação efetiva de ONG's nas unidades prisionais, a separação dos detentos de alta e baixa periculosidade, a atuação do Estado a fim de incentivar empresas a contratarem os detentos, em troca de algum benefício. A construção de novas unidades prisionais e o melhoramento das já existentes. Além disso, o Estado também deveria agir a fim de melhorar a segurança nos presídios, fazendo com que as facções criminosas saiam do comando.

O Estado deveria cumprir o disposto na Constituição Federal e legislações vigentes. A melhora no Sistema Penitenciário Brasileiro, além de contribuir com a ressocialização, reduzirá a reincidência, o que refletirá na vida do apenado e até mesmo na sociedade, que é o alvo da criminalidade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 Abr. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 Abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/CCiViL_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 22 Abr. 2021.

Assembleia Geral da ONU. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental 38966**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 09/09/2014.

VASCONCELOS, Karina Nogueira; OLIVEIRA, Rodrigo Teles de. **Penalidade e Colônia: da liberdade punitiva às Ordenações Filipinas numa análise da punibilidade dos homens livres na capitania de Pernambuco**. Revista Brasileira de História do Direito, 2016.

PAULA, Mariana Chiarello de; FERREIRA, Gessica Roberta; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. **A história do Sistema Carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. 7º CPAS - 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais, 2019.

MEDEIROS, Andrezza Alves. **Sistema Prisional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GALASSI, Almir et al. **Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 19 Abr. 2021.

SANTOS, Wagner dos; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. **A crise no Sistema Penitenciário brasileiro e a afronta a dignidade da pessoa humana**. Mostra de Iniciação Científica IMED, 2016. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/299/157>. Acesso em: 22 Abr. 2021.

SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país**, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 17 Mai. 2021.

REPÓRTER, Profissão. **Com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

REIS, Thiago; CAESAR, Gabriela; GRANDIN, Felipe; SILVA, Camila Rodrigues da. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

BRANDÃO, Marcelo. **Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas**, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoes-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 18 Mai. 2021.

VIEIRA, Luiz. **As implicações de mudar um sistema**, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

FARIAS, Victor. **Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo**, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. **Taxa de Aprisionamento e Déficit de Vagas por Ano**, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 Mai. 2021.

FONTES, Giulia. **Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e na** França, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

UNISINOS, Instituto Humanitas. **Brasil se mantém como 3º país com maior pupulação carcerária do mundo**, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 05 Jul. 2021.

DEPEN, Serviço de Comunicação Social. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020>. Acesso em: 18 Mai. 2021.